



90
7

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO CRIADA POR SUCESSIVAS QUEIXAS DO RÁDIO CLUBE DA COVILHÃ CONTRA O SPORTING CLUBE DA COVILHÃ (Aprovada na reunião plenária de 17.MAI.2000)

1. Em 12 de Abril de 2000 foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do Rádio Clube da Covilhã contra o Sporting Clube da Covilhã, por alegada discriminação no acesso ao Estádio José Santos Pinto de profissionais daquela rádio. Instado o Sporting Clube da Covilhã a esclarecer a situação, acaba de se receber, precisamente a 12 de Maio de 2000, uma longa explicação do Sporting Clube da Covilhã.

2. O dissídio entre o Sporting Clube da Covilhã e o Rádio Clube da Covilhã é antigo, tendo já motivado numerosa remessa de documentação dos dois contendores para a AACS. Inclusivamente, a situação seu já aso a uma Deliberação desta Alta Autoridade, com data de 23 de Fevereiro de 2000, a qual não impediu que a conflituosidade entre aquelas duas entidades prosseguisse e até se intensificasse. Sinteticamente, a questão pode desenhar-se como segue:

- O Sporting Clube da Covilhã põe todos os anos a concurso um lugar, nas suas instalações, para as rádios locais, justificando a exiguidade desse espaço local com a concessão de espaços a três rádios nacionais;
- Esse espaço local foi atribuído em 1999/2000 à Rádio Cova da Beira, uma rádio da região mas não do concelho da Covilhã (a RCB é do Fundão), com preterição do Rádio Clube da Covilhã;
- Entre o Sporting Clube da Covilhã e a Rádio Cova da Beira foi assinado de resto um protocolo que consagra uma colaboração muito íntima entre as duas entidades;
- O Rádio Clube da Covilhã alega tratamento discriminatório da parte do Sporting Clube da Covilhã, sendo copiosa, tanto do lado da rádio como do clube, a argumentação e a alegação de factos em abono das respectivas posições;
- O Sporting Clube da Covilhã alega nomeadamente que o Rádio Clube da Covilhã não acredita jornalistas para a transmissão dos jogos de futebol do Estádio José Santos Pinto, e ainda que o responsável do Rádio Clube da

./.

12305



9) ?

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Covilhã que pretende fazer os relatos directamente do Estádio exerce funções publicitárias;

- O Rádio Clube da Covilhã argumenta sobretudo que os espaços pressupostamente destinados a rádios nacionais não são efectivamente ocupados, sendo aquela pretensa ocupação um pretexto para excluir a sua própria presença;

- O Sporting Clube da Covilhã insiste particularmente em que, tendo o clube muitas dificuldades financeiras, o protocolo com a Rádio Cova da Beira lhe é muito vantajoso, frisando ainda, episodicamente, o desfavor dos comentários e das críticas do Rádio Clube da Covilhã (e da "Tribuna Desportiva", jornal que diz associado àquela rádio) face aos dirigentes e à política do clube;

- O Rádio Clube da Covilhã enfatiza a situação de ser a única rádio do concelho a candidatar-se a transmitir relatos directos do Estádio José Santos Pinto, insurgindo-se portanto contra a preterição de que se diz vítima;

- As versões de facto apresentadas pelas duas partes, quanto designadamente às incidências do concurso que, no princípio da época futebolística, teve lugar, mas também relativamente a todas as restantes fases do processo, não coincidem manifestamente, inquinando decisivamente uma tomada de posição segura da Alta Autoridade.

3. É sabido que o exercício livre da actividade dos profissionais de informação, sem discriminação no acesso às fontes, é um dos aspectos fulcrais da garantia efectiva do direito de informar, de se informar e de ser informado, cabendo à Alta Autoridade a função legal de zelador daquela liberdade (ver alíneas a) e d) do artigo 3º e alínea n) do artigo 4º, em ambos os casos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto). No acervo de atribuições e competências que incumbem à AACS e corporizam o seu estatuto legal, a vertente de regulação que se está a examinar é, sem dúvida, uma das mais nobres e das mais relevantes. Descurada ela, todo o complexo edifício da estruturação da comunicação social num Estado de direito como é Portugal ficaria definitivamente desequilibrado.

4. É igualmente conhecido como a livre circulação dos jornalistas e outros profissionais credenciados dentro de recintos desportivos levanta frequentemente dificuldades de vária ordem, sendo causa de conflitos, por vezes de alguma agressividade, entre profissionais ou órgãos, por um lado, e clubes desportivos por outro lado. E a dirimição dos citados conflitos afigura-se quase sempre muito

./.

12306



92

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

arriscada, dado sobretudo que as versões de facto aduzidas pelas partes são as mais das vezes diametralmente opostas, prejudicando manifestamente a correcta apreciação técnico/jurídica das situações despoletadas. No entanto, é indispensável procurar ultrapassar a confusão e a indefinição materiais que introduzem ruído neste tipo de disputa de interesses, em ordem a instilar no sector uma disciplina clara e transparente que respeite os vários protagonistas em acção, mas sempre, e esta é a trave-mestra do sistema, com a preocupação fulcral de assegurar a liberdade de informar sem discriminação.

5. Ora, precisamente, o artigo 10º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, diz o seguinte:

"1 - Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respectiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.

"2 - Para a efectivação do exercício do direito previsto no número anterior, os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade.

"3 - Nos espectáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, será dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.

"4 - Em caso de desacordo entre os organizadores do espectáculo e os órgãos de comunicação social, na efectivação dos direitos previstos nos números anteriores, qualquer dos interessados pode requerer a intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo a deliberação deste órgão natureza vinculativa e incorrendo em crime de desobediência quem não a acatar.

"5 - Os jornalistas têm direito a um regime especial que permita a circulação e estacionamento de viaturas utilizadas no exercício das respectivas funções, nos termos a estabelecer por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da comunicação social."

Ou seja, cabe à AACS intervir, arbitrando, sempre que ocorra "uma situação de desacordo entre os organizadores do espectáculo e os órgãos de comunicação social", na efectivação dos direitos dos jornalistas (ou equiparados) dentro dos recintos onde aconteçam espectáculos pagos. É este exactamente o cenário da disputa Sporting Clube da Covilhã / Rádio Clube da Covilhã que estamos a examinar.

./.

12307



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

6. Aliás, o tempo em que a questão agora se recoloca é ideal. Com efeito, terminada que está a época futebolística de 1999/2000, encontramos-nos em excelentes condições para que a preparação da atribuição de espaços de transmissão radiofónica para a próxima época se faça com cuidado, rigor e transparência. E, para tanto, é agora indispensável que a AACS acompanhe de perto e consagre o processo dessa atribuição, assegurando o cumprimento da ética e da legalidade, e exercendo assim o papel de árbitro que o Estatuto do Jornalista lhe consigna. Passa-se uma esponja sobre o passado, sobre cuja avaliação jurídica resulta extremamente difícil tomar uma postura completa e inatacável, e enfatiza-se a necessidade pragmática de que, já para o futuro imediato, a distribuição de espaços no Estádio José Santos Pinto se efectue de maneira adequada, isto é, conformemente à lei e à equidade.

7. O acompanhamento do processo pela Alta Autoridade terá de ser garantidamente eficiente, ou seja, urge que, antes de fixada a utilização dos espaços do Estádio José Santos Pinto para as rádios, no que concerne à época 2000/2001, os critérios de atribuição e a sua execução apropriada estejam adequadamente validados pela AACS. Só assim se materializará devidamente a arbitragem que compete a este órgão de Estado exercer, evitando-se que se reproduzam futuramente as situações de conflito recorrente a que temos assistido.

8. CONCLUSÃO

Tendo sido confrontada com uma sucessão de queixas do Rádio Clube da Covilhã contra o Sporting Clube da Covilhã a propósito da concessão de espaços, naquele Estádio, para a transmissão de relatos radiofónicos dos desafios de futebol realizados no referido recinto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, consciente da importância das funções arbitrais que, na matéria, o artigo 10º do Estatuto do Jornalista lhe confere, delibera:

a) Que a distribuição dos espaços e das licenças de transmissão para as rádios, no Estádio José Santos Pinto, relativamente à época futebolística de 2000/2001, quer quanto aos critérios quer quanto à concessão efectiva de facilidades, fica sujeita a deliberação vinculativa da AACS, de acordo com o previsto no nº 4 do artigo 10º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro;

b) Que, em aplicação do deliberado em a), o Sporting Clube da Covilhã apresente à AACS, nos trinta dias posteriores à recepção da presente Deliberação, o projecto completo do concurso de atribuição de espaços do Estádio José Santos

./.

12306



94

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Pinto para utilização pelas rádios na época futebolística de 2000/2001, incluindo em anexo documentação que fundamente a bondade dos termos do citado concurso no que respeita à respectiva adequação ao normativo aplicável.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 17 de Maio de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM

12309